Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1418/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4521/2023
PROTOCOLO	: 2239198
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BONITO
JURISDICIONADA	: ELIANA MARIA RAFAEL FREGATTO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE EVIDENCIADOS – DADOS ESCRITURADOS COMPROVADOS – IMPROPRIEDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES VIA SICOM – NÃO COMPROMETIMENTO DO EXAME DAS CONTAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, expedindo-se a recomendação ao responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas verificadas não se repitam, destacando a intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2022**, do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação de Bonito**, responsabilidade da Secretária **Eliana Maria Rafael Fregatto**, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação de Bonito, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM; pela **quitação** a Secretária Eliana Maria Rafael

Fregatto, quanto às contas de gestão 2022, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação de Bonito, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação de Bonito, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Secretária *Eliana Maria Rafael Fregatto,* cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e protocolado em 30/03/2023.

1.1 – Do saneamento do feito

O processo foi analisado pela equipe técnica, o qual concluiu que em geral está de acordo com os critérios legais, conforme a Análise n. 5430/2023 (f. 261/278), com exceção dos seguintes achados (f. 275/276):

- Intempestividade no encaminhamento do balancete referente ao mês de janeiro, fevereiro e dezembro.
- Ausência ou inconformidade de documentos (f. 263).
- Existência de restos a pagar processados sem a devida justificativa, indicando a princípio quebra na ordem cronológica de pagamentos ou preterição em favor de terceiros. Em razão do valor (R$ 6.649,70).

Documentos com inconformidade (f. 263):

- Lei de criação do FUNDEB e alterações;
- Ato que instituiu o Conselho do FUNDEB;
- Anexo 14 – Balanço Patrimonial;
- Relação dos restos a pagar inscritos no exercício;
- Notas explicativas às demonstrações contábeis.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 8245/2023 (f. 280/284), no qual relatou a análise da Divisão, destacando que as falhas destacadas demonstram contrariedade à normas legais e constitucionais vigentes, o que impede sua aprovação e concluiu pelo julgamento como contas irregulares, multa e recomendação.

Com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se a intimação do Gestores, segundo consta no Despacho n. 19434/2023 (f. 285).

Em atendimento à intimação, foi juntado aos autos novos documentos e justificativas às f. 298/309.

1.2 Da nova análise da Divisão

Com a nova juntada de documentos aos autos e justificativas do gestor, o processo foi encaminhado para nova Análise de n. 1412/2024, f. 311/314, onde foram observadas que as alegações da defesa foram suficientes para sanar as irregularidades (f. 313/314), considerando que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicados, exceto pela impropriedade do item A do quadro abaixo:

Quadro 2. Resultado dos procedimentos realizados sobre as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado.

Item	Item da Manifes-tação Técnica ou Parecer Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado
A	2.2.1 (fl. 381)	Acerca da remessa intempestiva dos balancetes mensais (competência de janeiro, fevereiro e dezembro) do SICOM, sob os aspectos objetivos, mantém-se a respectiva intempestividade, em desacordo com o disposto na Resolução TCE MS nº 88/2018, art. 45.	Resposta fls. 299-301.	**Impropriedade**
B	2.2.2. (fl. 276)	Prestação de contas anual. Acerca da ausência de documentos de remessa obrigatória: 1.Lei de criação do Fundeb e alterações. O apontamento tratou apenas de uma recomendação, sem caracterizar um achado. (ANA FTCA 5430/2023, fl. 263) 2.Ato que instituiu o conselho do Fundeb. O apontamento tratou apenas de uma recomendação, sem caracterizar um achado. (ANA FTCA 5430/2023, fl. 263)	1.Resposta fls. 302-303. 2.Resposta fls. 302-303. 3.Quadro à fl. 125.	Insubsistente
		3.O jurisdicionado descreveu consequências subjetivas sobre o achado (erro na geração do arquivo XML), porém, sob os aspetos objetivos, o quadro superávit/déficit consta na peça 21 (fl. 125), sanando o apontamento. (MCASP 9ª edição, parte V, item 4.2.4, fl. 514) 4.Encaminhou a relação dos restos a pagar inscritos no exercício (fl. 307), sanando o apontamento. (Resolução TCE MS nº 88/2018, anexo II, item 2.2.2, B – 28) 5.Notas explicativas às demonstrações contábeis. O apontamento tratou apenas de uma recomendação, sem caracterizar um achado. (ANA FTCA 5430/2023, fl. 264)	4.Relação fl. 307. 5.ANA FTCA fl. 264.	
C	4.3.6.1 (fl. 276)	Tendo em vista não ser ano de final de mandato eleitoral, afasta-se tal apontamento. (LRF, art. 42, a qual estabelece normas em relação aos restos a pagar, qual seja a vedação de contrair obrigações de despesas nos 2 últimos quadrimestres que não possa ser cumprida integralmente dentro dele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa)	Resposta fls. 304-306.	Insubsistente

1.3 Do novo Parecer do Ministério Público de Contas

Feitas suas considerações, o Ministério Público de Contas entendeu, em resumo, que as impropriedades anteriormente apontadas foram devidamente justificadas e sanadas, estando sua apuração em consonância com a legislação pertinente, nos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, tanto o orçamento e suas alterações, quanto a execução orçamentária da despesa. Em razão disso, opinou pela regularidade das contas.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DO VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação de Bonito, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Secretária Eliana Maria Rafael Fregatto.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental, e a Equipe Técnica da Divisão, em sua análise concluiu que a prestação de contas está em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/1964 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas, com exceção da impropriedade referente a remessa intempestiva dos balancetes ao SICOM.

Já o Ministério Público de Contas considerou sanadas as impropriedades apontadas, considerando a prestação de contas como regulares.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue.

Acerca da **remessa intempestiva dos balancetes via SICOM**, considerando as justificativas, constatou-se o descumprimento do prazo de entrega dos balancetes de janeiro, fevereiro e dezembro de 2022, encaminhados fora do prazo previsto no art. 31 da Resolução TC/MS n. 54/2016. Não obstante, o atraso na entrega não comprometeu o exame das contas, portanto, *ressalvo* este item.

A execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora que ora

se julga foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão e Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2022, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação de Bonito, responsabilidade da Secretária Eliana Maria Rafael Fregatto, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação de Bonito, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a *intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM*;

3.3 Pela **QUITAÇÃO** a Secretária Eliana Maria Rafael Fregatto, quanto às contas de gestão 2022, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação de Bonito, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação e pela quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS / VAB